



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11030.002644/2004-33
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.928 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente LUPO MINERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2101-000.092, de 07/05/2009, o qual possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

*CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. INSUMOS
ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.*

Somente os insumos que se submeteram à incidência da contribuição na operação de aquisição pelo produtor-exportador compõem a base de cálculo do incentivo, situação essa em que não se incluem as aquisições junto a pessoas físicas.

O recurso especial apresentou as seguintes matérias tidas como divergentes:

- 1 - Quanto à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI – Lei 9.363/96 – das aquisições não tributadas pelo Pis/Cofins;
- 2 – Quanto à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI – Lei 9.363/96 – das aquisições que não se enquadram no conceito de insumos;
- 3 – Quanto à inclusão de receita de exportação de produto NT no percentual para apuração;
- 4 – Quanto à incidência da taxa Selic para atualização do ressarcimento relativo ao crédito presumido.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, e-fls. 149, a única matéria admitida foi relativa ao item 1, qual seja, possibilidade de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições não tributadas pelo PIS/Cofins. As demais matérias não foram admitidas por falta de prequestionamento, uma vez que o acórdão recorrido delas não trataram.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

Em 13/04/2016, por meio do Memorando nº 2/2016/SAORT/DRF SAO/SRRF10/RFB/MF-RS, e-fl. 159, o chefe da Saort informa que o contribuinte Lupo Minerais Ltda, recorrente, impetrou a Ação Ordinária nº 5004765.85.2012.4.04.7104, na qual

pede repetição de indébito dos mesmos valores que discute no presente processo administrativo. Fez juntar ao presente, a petição inicial, consulta processual e despacho interlocutório do juiz no referido processo judicial, e-fls. 160 e seg.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, porém dele não se deve tomar conhecimento em face da renúncia do contribuinte à discussão administrativa, nos termos que dispõe a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme consta do relatório, o contribuinte impetrou a Ação Ordinária nº 5004765.85.2012.4.04.7104, na qual pede repetição de indébito dos mesmos valores que discute no presente processo. Além de pedir os mesmos valores, também leva à apreciação do poder judiciário a possibilidade de tomar crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas, justamente a matéria devolvida a esse colegiado por meio do recurso especial de divergência. Observe que na petição inicial da ação de repetição de indébito, o presente processo administrativo está especificamente solicitado. Transcrevo abaixo trechos da petição inicial:

(...)

No exercício de seu direito, a Autora protocolou junto à Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo – RS, pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, como forma de desoneração do PIS/PASEP e COFINS incidente sobre insumos e matérias-primas utilizados no processo produtivo e exportados, dando origem a vários pedidos processos administrativos, verbis:

Processo Administrativo	Competência	Valores Glosados
13028.000132/2002-45	2º Trim./2002	R\$ 46.451,85
13028.000164/2002-41	3º Trim./2002	R\$ 68.735,38
11030.002643/2004-99	4º Trim./2003	R\$ 331.476,84
11030.002644/2004-33	1º Trim./2004	R\$ 304.364,25

(...)

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

(...)

b) ao final, contestado ou não, **seja reconhecido, expressamente, o direito a Autora ao creditamento do crédito presumido de IPI atinentes às aquisições de insumos de pessoa física** e demais matérias primas utilizadas no processo produtivo dos produtos exportados, além da inclusão dos valores reais às operações de vendas de produtos NT não só a receita operacional bruta, mas também a receita de exportação para fins de apuração do coeficiente de exportação, condenando, por consequência, a Ré ao ressarcimento do valor de R\$ 2.044.078,54 (dois milhões, quarenta e quatro mil, setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), **conforme processos administrativos expedidos no escorço fático**, inclusive com a condenação da Requerida ao ônus da sucumbência;

(...)

Observe que o 4º processo administrativo da relação peticionada, acima transcrita, é justamente o presente processo. De forma que está devidamente comprovado que o contribuinte renunciou do seu direito à discussão administrativa dos autos.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial em face da aplicação da Súmula CARF nº 1.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal